

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 980, DE 10 DE JUNHO DE 2020

(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e o Ministério das Comunicações.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 26-E à Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, alterada pela MP nº 980, de 2020, com o seguinte teor:

“Art.26-E. É vedada a nomeação, para ocupar o cargo de Ministro das Comunicações, de pessoa que seja proprietária de empresa de comunicação ou detenha participação em grupo empresarial de comunicação.

Parágrafo único. Fica vedada ainda a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de quem seja proprietário de empresa de comunicação ou detenha participação em grupo empresarial de comunicação.”

JUSTIFICATIVA

O conflito de interesses pode ser caracterizado pelo confronto entre interesses públicos e privado que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Compete a todo ocupante de cargo, função ou emprego no Poder Executivo Federal agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada. Em outras palavras, no âmbito da Administração Pública fica caracterizado o conflito quando há uma colisão entre o exercício de determinada função pública e interesses privados, sejam eles próprios ou de terceiros. Por essa razão, os atos administrativos devem sempre perseguir o

interesse público, a fim de preservar os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Tendo em vista que o Ministério das Comunicações é o responsável pela política nacional de telecomunicações, de radiodifusão e serviços postais, dentre outras, faz-se necessário que o ministro nomeado não seja proprietário e tampouco detenha participação em empresa de comunicação ou em grupo empresarial de comunicação, bem como não possua relação conjugal ou de parentesco com quem o seja ou detenha. Caso contrário, é obvio o conflito de interesses por afronta aos princípios acima elencados, notadamente o da moralidade e o da impessoalidade.

Sala das Reuniões, em de junho de 2020

Deputado **ARNALDO JARDIM**

CIDADANIA/ SP



CD/20262.91426-00